



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1551297 - SC (2015/0212325-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES. : TEREZA KOCHNIK
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INTERESSE JURÍDICO DA ANTT PARA INTEGRAR A LIDE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem, diante do acervo fático-probatório carreado aos autos, especialmente das cláusulas do contrato administrativo firmado entre a administração pública e a parte ora agravante, concluiu pela ausência de interesse jurídico necessário à intervenção da ANTT, na qualidade de assistente simples, na demanda.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria análise de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial. Sendo assim, incide o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1551297 - SC (2015/0212325-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES. : TEREZA KOCHNIK
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INTERESSE JURÍDICO DA ANTT PARA INTEGRAR A LIDE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem, diante do acervo fático-probatório carreado aos autos, especialmente das cláusulas do contrato administrativo firmado entre a administração pública e a parte ora agravante, concluiu pela ausência de interesse jurídico necessário à intervenção da ANTT, na qualidade de assistente simples, na demanda.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria análise de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial. Sendo assim, incide o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTOPISTA LITORAL SUL S/A contra a decisão monocrática do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INTERESSE JURÍDICO DA ANTT PARA INTEGRAR A LIDE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CONHECIDO (fl. 242).

Em suas razões recursais (fls. 261/267), sustenta a parte agravante não haver necessidade de interpretação de cláusula contratual ou do reexame de provas ao argumento de que *"a discussão quanto à presença ou não de interesse hábil a justificar a permanência do feito na Justiça Federal constitui matéria puramente de direito"* (fl. 262). Afirma, ainda, que a violação de norma constitucional é reflexa, sendo possível sua análise pelo STJ. Por fim, alega que todos os paradigmas colacionados demonstram a existência de divergência jurisprudencial.

Impugnação não apresentada conforme a certidão de fl. 274.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

De fato, no tocante à alegada violação do art. 109, I, da CF/1988, é incabível o recurso especial por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF/1988). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

[...]

IV - Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020 – sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017 – sem destaques no original.)

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema:

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, entendendo pela ausência de interesse jurídico da ANTT na ação de origem, e por não vislumbrar interesse que justifique a presença do feito na Justiça Federal, declinou da competência para a Justiça Comum Estadual.

(...)

A ação de reintegração de posse originária foi ajuizada pela Autopista

Litoral Sul S. A., com a finalidade de obter a reintegração de área às margens da rodovia BR 101, em razão de construções supostamente ilegais realizadas dentro da referida faixa de domínio.

Intimada, a ANTT requereu seu ingresso como assistente simples na ação de origem.

A União, por sua vez, manifestou sua ausência de interesse em integrar a lide.

O Juízo a quo, então, proferiu a decisão ora agravada, reconhecendo a ausência de interesse jurídico da ANTT e declinando da competência para a Justiça Estadual.

(...)

Com o objetivo de aferir a existência de interesse jurídico da ANTT para figurar como assistente simples na demanda originária, necessária, de início, a análise da Lei nº10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres e estabeleceu as atribuições da ANTT na esfera de atuação da referida autarquia especial, nos seguintes termos:

(...)

De outro lado, foi firmado entre a ANTT e a autora da ação de origem, contrato de concessão no qual a concessionária assume, entre outros deveres, a obrigação de adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, inclusive as faixas de domínio e de seus acessos, bem como de controlar todos os terrenos e edificações integrantes da Concessão e tomar todas as medidas necessárias para evitar ou sanar uso ou ocupação não autorizada desses bens, inclusive na 'área non aedificandi', mantendo a ANTT informada a esse respeito.

Assim, considerando os termos da lei que criou a autarquia agravante, bem como o conteúdo do contrato firmado entre a Administração Pública e a Concessionária Autopista Litoral Sul S. A., conclui-se que a obrigação da ANTT, na hipótese, é de fiscalizar a preservação das faixas de domínio das linhas férreas, assegurando que a concessionária adote as providências necessárias a esse respeito, nos termos contratualmente previstos. Diante da situação fática e processual em questão, portanto, tenho que não se caracteriza a presença do interesse jurídico necessário à intervenção da ANTT na ação de origem, na qualidade de assistente simples, na forma do disposto no art. 50 do CPC.

Dessa forma, uma vez verificada a existência de esbulho possessório em relação à faixa de domínio adjacente à rodovia, cabia à ANTT, na condição de agência reguladora, somente zelar pelo cumprimento das obrigações estabelecidas contratualmente com a concessionária, apenas fiscalizando a atuação daquela entidade no que se refere à manutenção dos ativos arrendados, ou seja, na hipótese, o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

Destaco, ainda, que não se verifica, no ordenamento jurídico vigente, a existência de norma no sentido de atribuir à ANTT a propriedade ou a posse, direta ou indireta, do bem cuja reintegração de posse é buscada pela Autopista Litoral Sul S. A., por meio da ação de origem. Dessa forma, não vejo a presença dos elementos necessários à caracterização do interesse jurídico da ANTT para figurar como assistente simples na ação de

reintegração de posse que originou o presente recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto (fls. 117/120).

Verifico que o Tribunal de origem, diante do acervo fático-probatório carreado aos autos, especialmente das cláusulas do contrato administrativo firmado entre a administração pública e a parte ora agravante, concluiu pela ausência de interesse jurídico necessário à intervenção da ANTT, na qualidade de assistente simples, na demanda, consignando que, dos *"termos da lei que criou a autarquia agravante, bem como o conteúdo do contrato firmado entre a Administração Pública e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., conclui-se que a obrigação da ANTT, na hipótese, é de fiscalizar a preservação das faixas de domínio das linhas férreas, assegurando que a concessionária adote as providências necessárias a esse respeito, nos termos contratualmente previstos"* (fl. 120).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria análise de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, correta a incidência da Súmula 5 do STJ, segundo a qual *"a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*, assim como da Súmula 7 do STJ, a qual dispõe que *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, SEM FINALIDADE LUCRATIVA E NATUREZA CONCORRENCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DE JULGAMENTO LASTREADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

[...]

IV - A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, a partir das cláusulas do contrato administrativo firmado entre as partes, demanda necessária interpretação de suas cláusulas, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, providência inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos

nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

V - Recurso Especial da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB não provido e Recurso Especial da ENGEAGRO CONSTRUÇÕES LTDA não conhecido. (REsp 1.635.716/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/10/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. REACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Tribunal de origem consignou: "é infundado o argumento de que a ECT inobservou a exigência de reequilíbrio contratual, decorrente de repercussões salariais nos contratos de serviços terceirizados - como já ressaltado pelo juízo a quo, com base em análise meticulosa do amplo acervo probatório existente nos autos(n.ºs 5032695-02.2012.4.04.7000 e 5021209-20.2012.4.04.7000), sobretudo o percuciente laudo pericial contábil (LAUDO2 do evento 166 dos autos originários) e os depoimentos colhidos em juízo (Luciano Ferreira da Silva pela ECT, e Thiago da Silva Bueno e Adilson Ramos Silveira pela autora - evento 64 dos autos originários): (...) Afastadas as alegações de retenção indevida de cauções, ausência de revisão contratual, a imposição arbitrária de sanções e apropriação indébita de recursos devidos à contratada, não há como acolher a irresignação recursal, porquanto não configurada ilegalidade ou abusividade por parte da ECT, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e moral" (fls. 3.194-3.198, e-STJ).

3. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário a interpretação de cláusulas contratuais, bem como a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providências que são vedadas em Recurso Especial ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.965.274/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/3/2022.)

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica, o que ocorre no presente caso em que se discute o interesse jurídico necessário à intervenção da ANTT na ação. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 – sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. 3,17%. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE RECURSAL APRESENTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.551.297 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0212325-0

Número de Origem:

033120181579 50048109720144047208 50246343520144040000 SC-033120181579 SC-50048109720144047208

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECORRENTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600

RECORRIDO : OS MESMOS

INTERES. : TEREZA KOCHNIK

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC019600

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INTERES. : TEREZA KOCHNIK

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023